



23040000006917



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL

AVISO PERIÓDICO DE ESCLARECIMENTOS V

Processo Administrativo nº 23/0400-0000691-7

Concorrência Pública Internacional nº 0024/2026

Objeto: Parceria Público-Privada (PPP), na modalidade concessão administrativa, para a realização de obras de reformas, ampliações e manutenções e prestação de serviços não pedagógicos em unidades educacionais da rede estadual de ensino do estado Rio Grande do Sul.

A Comissão Especial de Licitação, instituída por meio da Portaria SPGG/CELIC nº 081/2026, no exercício de suas atribuições e com base nas manifestações técnicas pertinentes, torna público o quinto Aviso Periódico de Esclarecimentos, consolidado nos termos do item 3.3 do Edital.

Nº da Questão	Item Do Edital	Esclarecimento Solicitado	Resposta
118	Edital – Item 5.2 c/c 10.1.1 “c”.	Considerando a redação do item 5.2 e subitem 10.1.1-“c” do Edital, entende-se que: A LICITANTE que participar de mais de um sublots, somente há necessidade de apresentar individualmente o Envelope 2, SUBLOTE e/ou do LOTE GLOBAL poderá apresentar um único ENVELOPE 3, contendo toda a documentação de habilitação necessária para atendimento cumulativo de todos os lotes disputados. O entendimento está correto?	O entendimento está correto. Na hipótese de um mesmo licitante participar simultaneamente da disputa para o lote global e para algum e/ou todos os sublots, somente há necessidade de apresentar individualmente o Envelope 2, para cada um do(s) sublots e/ou lote global que participará. Ainda, destaca-se a necessidade de indicar, no Envelope 1, o(s) sublots e/ou lote global que participará e apresentar a garantia de proposta equivalente, nos termos dos subitens 11.4.1.1. e 11.4.1.2. do Edital, bem como a necessidade de indicar, no Envelope 3, o(s) sublots e/ou lote global que participará e apresentar os documentos de habilitação equivalentes, em especial os relativos à qualificação técnica, observado o subitem 13.5.1.4 do Edital, o qual determina que caso o licitante ofereça proposta para mais de um sublots, deverá apresentar documentos que comprovem o atendimento às exigências de qualificação técnica para cada um dos sublots de interesse, sendo vedada a utilização dos mesmos quantitativos para mais de um sublots.





119	ANEXO VII DO CONTRATO – MATRIZ DE RISCOS j) Comções sociais e/ou protestos que comprometam a execução do OBJETO e/ou causem danos aos BENS VINCULADOS À CONCESSÃO	Considerando que o risco deve ser alocado à parte com melhor capacidade para gerir, prevenir ou mitigar a sua ocorrência, entende-se que os riscos de eventos fora da área da concessão, como o de comções sociais e protestos públicos, só podem ser prevenidos, gerenciados e ter seus efeitos mitigados pelo Poder Público. O entendimento está correto?	O entendimento está correto. No que diz respeito à comções sociais ou protestos públicos que venham a ocorrer fora da área da concessão, a partir do acionamento das forças policiais, entende-se que a responsabilidade é repassada para o Poder Concedente, que irá arcar com os efeitos decorrentes do comprometimento da execução do objeto pela Concessionária e danos aos bens vinculados à concessão.
120	Contrato 8.2.3. Caso a emissão de ordem de serviço destinada à execução das obras de restauro dos Blocos 1 e 2 e adequações do Bloco 6 da UNIDADE EDUCACIONAL Instituto Olavo Bilac ocorra até a DATA DE ASSINATURA do presente CONTRATO, será de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA a execução de tais obras, sendo cabível o reequilíbrio econômico-financeiro a seu favor. Anexo VII – Matriz de Riscos 2. Riscos Jurídicos b) Atrasos ou inexecução das obrigações da CONCESSIONÁRIA, causados pela demora ou omissão do PODER CONCEDENTE ou de demais órgãos ou entidades da ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA com relação à emissão de manifestações necessárias à execução do OBJETO do CONTRATO, desde que comprovada a regularidade formal, a tempestividade e a adequação dos requerimentos e solicitações encaminhados pela CONCESSIONÁRIA, e a inobservância dos prazos a eles conferidos para a emissão da respectiva manifestação.	Entendemos que na hipótese em que a Concessionária finalize as obras nos demais Blocos que sejam de sua responsabilidade no âmbito do Contrato, a Unidade Educacional será considerada na Contagem do Fator Inicial, mesmo que as obras de restauro dos Blocos 1 e 2 e adequações do Bloco 6 da Unidade Educacional Instituto Olavo Bilac ocorram após a assinatura do presente CONTRATO, desde que comprovada a regularidade formal, a tempestividade e a adequação dos requerimentos e solicitações encaminhados pela CONCESSIONÁRIA, e a inobservância dos prazos a eles conferidos para a emissão da respectiva manifestação.	O entendimento está correto. Esclarece-se que, na hipótese de execução das obras de restauro dos Blocos 1 e 2 e de adequações do Bloco 6 da unidade Instituto Olavo Bilac por terceiros, a emissão da Ordem de Serviço Definitiva ocorrerá de maneira individualizada e proporcional, devendo o Fator Inicial observar tal proporcionalidade para fins de composição do valor da Contraprestação Mensal Efetiva a ser paga para a Concessionária e início da operação dos referidos Blocos pela Concessionária. Assim, caso haja atraso nas obras de restauro a serem realizadas mediante contratação direta que implique no atraso da emissão da Ordem de Serviço Definitiva para início da operação dos Blocos 1, 2 e 6, a Concessionária fará jus ao reequilíbrio econômico-financeiro, desde que demonstre que tal atraso tenha implicado em custos adicionais e comprometido o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato.





23040000006917

121	Contrato 15.6. Fica autorizado o uso direto de equipamentos, infraestrutura ou quaisquer outros bens pela CONCESSIONÁRIA, que não sejam de sua propriedade, na execução do OBJETO do CONTRATO, desde que demonstrada a inexistência de risco à continuidade da CONCESSÃO e não reste prejudicada a reversão dos BENS REVERSÍVEIS ao final da CONCESSÃO, sujeito à prévia comunicação ao PODER CONCEDENTE. 15.8. São bens reversíveis o aluguel, comodato, mútuo, leasing ou outra forma jurídica prevista na legislação, para a sua utilização na CONCESSÃO: Anexo III – Caderno de Encargos da Concessionária 11.5.12. A CONCESSIONÁRIA poderá apresentar, no PLANO DE MOBILIÁRIOS E EQUIPAMENTOS, proposta para fornecimento de EQUIPAMENTOS da infraestrutura de TIC mediante regime jurídico de contratação por aluguel, comodato, mútuo, leasing ou outra forma jurídica prevista na legislação, caso demonstrada maior vantagem econômica-financeira e no atendimento da ATUALIDADE TECNOLÓGICA, nos termos do CONTRATO.	A partir da leitura da Cláusula 15.6 do Contrato, entendemos que para o fornecimento de bens reversíveis a Concessionária poderá se valer de arranjos jurídicos como aluguel, comodato, mútuo, leasing ou outra forma jurídica prevista na legislação, desde que, claro, proceda a reversão dos Bens Reversíveis ao Poder Concedente final do Prazo do Contrato. Neste sentido, a Cláusula 15.6 refere-se aos bens reversíveis e a Cláusula 15.8 se refere aos bens cuja reversão não é obrigatória, mas em ambos os casos a Concessionária pode se valer dos arranjos que mencionamos. O entendimento está correto?	O entendimento está correto. A subcláusula 15.6 do Contrato estabelece a possibilidade de a Concessionária utilizar equipamentos, infraestrutura e bens que não sejam de sua propriedade, desde que demonstrada a inexistência de risco à continuidade da Concessão e não reste prejudicada a reversão dos bens reversíveis ao final da Concessão, para tanto, destaca-se ainda a necessidade de comunicação prévia ao Poder Concedente. Por sua vez, a subcláusula 15.8 do Contrato prevê a possibilidade de utilização de aluguel, comodato, mútuo, leasing ou outra forma jurídica prevista na legislação para a utilização na concessão dos itens listados em suas alíneas, sendo que para estas hipóteses, não há necessidade de autorização prévia pelo Poder Concedente.
------------	---	--	--





Contrato 53.6. Caso as PARTES optem por sua instauração, o COMITÊ DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS será instaurado: a) com, no mínimo, 1 (um) mês de antecedência em relação ao início das obras ou serviços a serem apreciadas pelo comitê, caso aplicável; b) a qualquer momento, no caso de divergências ou serviços em execução, a concessionária será obrigada a realizar o reembolso mensal efetivo, nos termos da subcláusula 53.14.1 do Contrato.	Tanto (i) hipótese em que o Comitê de Resolução de Conflitos seja instaurado para o acompanhamento das obras ou serviços a serem acompanhados, quanto (ii) na hipótese de sua instauração a qualquer momento, no caso de divergências que envolvam obrigações ou serviços em execução, a Concessionária será obrigada a realizar o reembolso mensal efetivo, nos termos da subcláusula 53.14.1 do Contrato. Em caso de instauração do Comitê de Resolução de Conflitos ad hoc (Cláusula 53.6, alíneas "b"), o ressarcimento pelo poder concedente somente ocorrerá na forma prevista na subcláusula 53.13.1 do Contrato, caso sucumbente o Poder Concedente.	O entendimento está incorreto. Na hipótese de instauração do Comitê de Resolução de Conflitos permanente (Cláusula 53.6, alíneas "a"), esclarece-se que o ressarcimento ocorrerá de forma apartada à contraprestação mensal efetiva, no entanto, de forma alternativa, em caso de impossibilidade de ressarcimento em dinheiro, e havendo consensualidade entre as partes, o reembolso poderá ocorrer através de acréscimo no valor da contraprestação mensal efetiva, nos termos da subcláusula 53.14.1 do Contrato.
3.1. O valor do DESEMBOLSO EFETIVO será	Entendemos que uma vez instaurado o Comitê de Resolução de Conflitos e uma vez a Concessionária sendo obrigada a arcar com os custos mensais de manutenção da estrutura do colegiado, a Concessionária fará jus ao ressarcimento dos custos de que trata a Cláusula 53.14 no Desembolso Efetivo do Poder Concedente imediatamente posterior à realização da despesa operacional (cinquenta por cento) do dispendido. 53.14.1. realizada pela Concessionária, mediante o competente acréscimo de valores sobre a Contraprestação Mensal efetiva, nos termos do item 3.1.1, seja pela alínea "b", seja "d", do Anexo V do Contrato – Mecanismo de Pagamento da Contraprestação. O entendimento está correto? Caso a resposta seja negativa, solicitamos maiores esclarecimentos sobre o tema, entendendo desde já a necessidade de endereçamento quanto ao possível descasamento do fluxo de caixa da Concessionária.	3.1.1. O valor do DESEMBOLSO EFETIVO será



	definido a partir do valor da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA após a dedução ou acréscimo das parcelas devidas pela ou para a CONCESSIONÁRIA nos termos do presente item. 3.1.1. O valor da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA poderá ser acrescido das seguintes parcelas: [...] b) custos do procedimento do Tribunal Arbitral, incluindo os honorários dos árbitros, nos termos do CONTRATO; [...] d) outros valores a compensar, decorrentes da execução do CONTRATO.		
123	Anexo III – Caderno de Encargos da Concessionária 15.3. As atividades de manutenção sob responsabilidade da CONCESSIONÁRIA incluem, mas não se limitam [...] c) Reparos na rede elétrica, incluindo transformadores, cabines de medição e distribuição, quadros e painéis em geral, para-raios, aterramento, cabos de energia, ar-condicionado, iluminação principal, incluindo caminhos, e emergencial, nobreaks, baterias e postes; 22. Do Custeio de Utilidades 22.1. A CONCESSIONÁRIA será responsável pelo pagamento das faturas de saneamento e consumo de energia elétrica das UNIDADES EDUCACIONAIS a partir da emissão do TERMO DE ASSUNÇÃO. 22.7. A CONCESSIONÁRIA deverá garantir o fornecimento ininterrupto de energia elétrica em todos os ambientes da UNIDADE EDUCACIONAL, salvo interrupções de fornecimento de energia ocasionados pela concessionária de energia elétrica dos MUNICIPIOS.	Considerando o regramento constante do Anexo III – Caderno de Encargos da Concessionária, entendemos que: (i) o Poder Concedente será responsável por promover o abastecimento de energia elétrica por intermédio da rede de distribuição local até os limites da Área da Concessão, ou seja, “da porta para fora”. Por outro lado, será de responsabilidade da Concessionária de medição e distribuição, quadros e painéis em geral, para-raios, aterramento, cabos de energia, ar-condicionado, iluminação principal, incluindo caminhos, e emergencial, nobreaks, baterias e postes. Não é, contudo, responsabilidade da Concessionária a intervenção na infraestrutura até o ponto de acesso da unidade educacional, salvo os casos em que a regulação do setor atribua à unidade consumidora a responsabilidade pelo seu custeio. (ii) Tendo em vista que a cabine de entrada é equipamento que integra a unidade educacional, a responsabilidade pela sua troca/substituição, caso se mostre necessária, está compreendida no âmbito de atuação sob responsabilidade da Concessionária. No entanto, caso seja necessária a instalação de cabine de entrada com capacidade superior a inicialmente prevista, a Concessionária poderá fazer jus a reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato no que lhe couber.	O entendimento está parcialmente correto. Esclarece-se que: (i) o abastecimento de energia elétrica por meio da rede de distribuição local não é realizada pelo Poder Concedente, mas pelas delegatárias dos serviços de distribuição de energia elétrica atuantes nos Municípios cujas unidades educacionais compõem o objeto da Concessão. É obrigação da Concessionária realizar, nos termos da alínea c) do item 15.3, a manutenção e reparos da rede elétrica na Área da Concessão, o que compreende os transformadores, cabines de medição e distribuição, quadros e painéis em geral, para-raios, aterramento, cabos de energia, ar-condicionado, iluminação principal, incluindo caminhos, e emergencial, nobreaks, baterias e postes. Não é, contudo, responsabilidade da Concessionária a intervenção na infraestrutura até o ponto de acesso da unidade educacional, salvo os casos em que a regulação do setor atribua à unidade consumidora a responsabilidade pelo seu custeio. (ii) Tendo em vista que a cabine de entrada é equipamento que integra a unidade educacional, a responsabilidade pela sua troca/substituição, caso se mostre necessária, está compreendida no âmbito de atuação sob responsabilidade da Concessionária. No entanto, caso seja necessária a instalação de cabine de entrada com capacidade superior a inicialmente prevista, a Concessionária poderá fazer jus a reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato no que lhe couber.





23040000006917

124	Anexo VII – Matriz de Riscos I. Riscos Jurídicos [...] dd) Encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do CONTRATO, incluída a elevação do custo de mão-de-obra por acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho, e as responsabilizações decorrentes, incluídas aquelas relacionadas às empresas eventualmente subcontratadas no âmbito da CONCESSÃO.	Considerando a ausência de hipóteses específicas acerca do tema no Anexo VII - Matriz de riscos, entendemos que: (i) riscos associados a atrasos, custos e demais despesas, bem como a suspensão dos serviços prestados pela Concessionária decorrente de ações judiciais propostas por entidade representativa dos servidores públicos do Estado em virtude das atividades exercidas por agentes da Concessionária com cargos equiparáveis ao do serviço público nos termos da documentação editalícia configura risco alocado ao Poder Concedente; e (ii) entendemos que custos e decorrentes de ações trabalhistas propostas por agentes da Concessionária contratados para fins de cumprimento dos encargos da PPP por via das diretrizes estabelecidas pelo Poder Concedente na documentação licitatória visando a equiparação salarial e aquisição de demais benefícios pela realização de atividades equiparáveis a cargo similar existente nos quadros do Estado, constitui risco do Poder Concedente. Os entendimentos estão corretos?	(i) O entendimento está parcialmente correto. A determinação da alocação de risco depende da análise concreta da causa responsável pela paralisação das atividades da Concessionária, podendo, a depender do caso, configurar a hipótese prevista na alínea "e)" do item 2 do Anexo VII do Contrato - Matriz de Risco ("Decisões judiciais ou administrativas que impeçam ou impossibilitem a CONCESSÃO de prestação dos serviços do OBJETO, exceto nos casos em que a CONCESSÃO houber dado causa à decisão"). (ii) O entendimento não está correto. Nos termos da alínea "dd)" do item 2 do Anexo VII do Contrato - Matriz de Riscos, os encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do Contrato, incluindo as responsabilizações decorrentes de suas subcontratadas, é risco alocado à Concessionária.
-----	---	---	--





23040000006917

125	Edital 12.8. O valor da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL MÁXIMA será reajustado, caso o prazo entre a DATABASE e a DATA DE ASSINATURA ultrapasse 1 (um) ano, conforme a variação do ÍNDICE DE REAJUSTE, ou, na hipótese de extinção do referido índice, por aquele que vier a substituí-lo. Contrato 31.12. O valor da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL MÁXIMA será reajustado com periodicidade anual segundo critérios e condições previstas no ANEXO V do CONTRATO – MECANISMO DE PAGAMENTO DA CONTRAPRESTAÇÃO. Anexo V – Mecanismo de Pagamento da Contraprestação 6.1. A CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL MÁXIMA será reajustada a cada 12 (doze) meses a partir da DATA DA ORDEM DE INÍCIO por meio da seguinte fórmula de reajuste: [...] 6.2. O cálculo do reajuste da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL MÁXIMA deve ocorrer quando da divulgação do 12º (décimo segundo) número-índice necessário para apuração da variação acumulada.	A documentação editalícia estabelece a lógica segundo a qual o valor da Contraprestação Mensal Máxima será atualizado, em um primeiro momento, entre a Data-Base (dezembro/2025) e a Data de Assinatura do Contrato pelo IPCA, caso estes dois marcos ultrapassem 1(um) ano. Já o Anexo V – Mecanismo de Pagamento da Contraprestação estabelece que a Contraprestação Mensal Máxima será reajustada a cada 12 (meses) contados a partir da data da Ordem de Início, considerando para tanto o “12º (décimo segundo) número-índice necessário para apuração da variação acumulada”(itens 6.1 e 6.2). Sucede que a documentação não endereça o necessário reajuste da Contraprestação Mensal Máxima entre a Data de Assinatura do Contrato e a data da Ordem de Início. De modo que é possível inferir o risco de descasamento do dinheiro no tempo, que, uma vez que a Concessionária não possui a posse direta e controle das Unidades Educacionais leva a concluir que o risco financeiro é efetivamente do Poder Concedente. Isto posto, entendemos que na ausência do aludido regramento a contraprestação será reajustada pro rata pelo IPCA no período entre a Data de Assinatura do Contrato e a data da Ordem de Início, seja qual for o intervalo efetivamente verificado na prática, de modo a que seja mitigado o risco do descasamento do valor do dinheiro no tempo, de modo a promover a atualidade financeira das quantias envolvidas no Contrato de PPP. O entendimento está correto? Caso a resposta seja negativa, solicitamos maiores esclarecimentos sobre o tema.	Para fins do procedimento de reajuste do valor da contraprestação mensal máxima, deve-se considerar o disposto no item 6.1 Anexo V do Contrato - Mecanismo de Pagamento da Contraprestação, segundo o qual o primeiro reajuste anual da Contraprestação Mensal Máxima deve considerar a Data-Base como período inicial. O cálculo do reajuste será realizado após 12 (doze) meses, contados da Data da Ordem de Início, compreendendo todo o período, desde a Data -Base.
------------	---	--	--





126	Anexo VII – Matriz de Riscos 1. Riscos de Engenharia e Operação ii) Comoções sociais e/ou protestos públicos que comprometam a execução do OBJETO e/ou causem danos aos BENS VINCULADOS À CONCESSÃO	Nas hipóteses em que as comoções sociais e/ou protestos públicos que demandem o exercício do poder de polícia estatal, restará a Concessionária tão somente a possibilidade de acionar as forças policiais para fins de dispersão do evento. Entendemos que a partir do acionamento do poder de polícia estatal, os efeitos decorrentes do comprometimento da execução do objeto pela Concessionária e danos aos bens vinculados à concessão constituirão risco do Poder Concedente. O entendimento está correto?	O entendimento está correto. A partir do acionamento das forças policiais por parte da Concessionária, entende-se que a responsabilidade é repassada para o Poder Concedente, que irá arcar com os efeitos decorrentes do comprometimento da execução do objeto pela Concessionária e danos aos bens vinculados à concessão.
127	Anexo VIII – Penalidades 2.3. A infração será considerada leve quando decorrer de conduta praticada pela CONCESSIONÁRIA cujo potencial de dano não impacte diretamente o OBJETO. 2.3.1. O cometimento de infração de natureza leve ensejará a aplicação das seguintes penalidades: [...] b) multa, em caso de reincidência em uma mesma conduta que caracterize infração leve, dentro do período de 04 (quatro) meses consecutivos, que será no valor de 0,015% (quinze centésimos por cento) do VALOR DO CONTRATO ou 1,15% (um inteiro e quinze décimos por cento) da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL DE REFERÊNCIA, conforme a Base de Cálculo prevista na tabela do item 2.9. 2.4. A infração será considerada média quando decorrer de conduta praticada pela CONCESSIONÁRIA, cujo potencial de dano impacte diretamente o OBJETO. 2.4.1. O cometimento de infração de natureza média ensejará a aplicação de multa, no valor de 0,04% (quatro centésimos por cento) do VALOR DO CONTRATO ou 3,5% (três e meio por cento) da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL DE REFERÊNCIA, conforme a Base de Cálculo prevista na tabela do item 2.9, além da multa e das dosimetrias indicadas nas subcláusulas de determinação da adoção de medidas necessárias de correção. 2.5. A infração será considerada grave circunstâncias de cada caso de maneira motivada.	A partir da leitura do Anexo VIII do Contrato – Penalidades não é possível verificar parâmetros adequados à avaliação da subjetividade da conduta e adequada dosimetria das penalidades que venham a ser possivelmente aplicadas à Concessionária ao longo do Prazo do Contrato de PPP. Com efeito, entendemos que resta prejudicada a contradição e a ampla defesa como critérios de proporcionalidade e razoabilidade, assim como os evidenciados pela categorização objetiva das infrações na Tabela contida no item 2.9, bem como pela análise de acordo com o caso em concreto, uma vez que a aplicação de penalidades não deve se dar de forma abstrata. No que se refere ao segundo questionamento, esclarece-se que todas as formas de cálculo das multas previstas no Anexo VIII do Contrato resultarão em valores específicos de acordo com a categoria da infração leve, média, grave ou gravíssima. Isto é, os valores resultantes dos cálculos não configuram tetos para aplicação progressiva de penalidades, mas certos e determinados de acordo com a categoria de cada infração e tipificação das condutas incorridas pela Concessionária. A categorização das infrações visa assegurar o devido processo legal por meio de parâmetros pré-determinados, evitando decisões arbitrárias ou subjetivas que lesem os direitos processuais da Concessionária. Não obstante, o procedimento de aplicação de penalidades observará os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório nos termos da cláusula 43.1 do contrato.	O entendimento não está correto. Quanto ao primeiro questionamento, esclarece-se que os itens 2.12 e 2.15 do Anexo VIII do Contrato são complementares e não contraditórios. Assim, a apuração do ato infracional e a ponderação da dosimetria da pena devem observar a conduta subjetiva da Concessionária, à luz do procedimento previsto na Cláusula 44ª da Minuta do Contrato (Anexo III do Edital). Nessa linha, ressalta-se que os princípios da proporcionalidade e razoabilidade são evidenciados pela categorização objetiva das infrações na Tabela contida no item 2.9, bem como pela análise de acordo com o caso em concreto, uma vez que a aplicação de penalidades não deve se dar de forma abstrata. No que se refere ao segundo questionamento, esclarece-se que todas as formas de cálculo das multas previstas no Anexo VIII do Contrato resultarão em valores específicos de acordo com a categoria da infração leve, média, grave ou gravíssima. Isto é, os valores resultantes dos cálculos não configuram tetos para aplicação progressiva de penalidades, mas certos e determinados de acordo com a categoria de cada infração e tipificação das condutas incorridas pela Concessionária. A categorização das infrações visa assegurar o devido processo legal por meio de parâmetros pré-determinados, evitando decisões arbitrárias ou subjetivas que lesem os direitos processuais da Concessionária. Não obstante, o procedimento de aplicação de penalidades observará os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório nos termos da cláusula 43.1 do contrato.



1.2.1	quando decorrer de conduta praticada pela CONCESSIONÁRIA da qual se constate prejuízo econômico em detrimento do PODER CONCEDENTE. 2.5.1. O cometimento de infração grave ensejará a aplicação, de maneira isolada ou concomitante, das seguintes penalidades: a) determinação da adoção de medidas necessárias de correção e multa no valor de 0,075% (setenta e cinco centésimos por cento) do VALOR DO CONTRATO ou 7% (sete por cento) da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL DE REFERÊNCIA, conforme a Base de Cálculo prevista na tabela do item 2.9; 2.6. A infração será considerada gravíssima quando constatado, diante das características do serviço prestado e do ato praticado pela CONCESSIONÁRIA que suas consequências se revestem de grande lesividade ao interesse público, prejudicando o meio ambiente, o erário ou a própria continuidade do OBJETO. a) determinação da adoção de medidas necessárias de correção e multa no valor de 0,15% (quinze décimos por cento) do VALOR DO CONTRATO ou 14% (catorze por cento) da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL DE REFERÊNCIA, conforme a Base de Cálculo prevista na tabela do item 2.9; 2.7. A aplicação de 3 (três) advertências à CONCESSIONÁRIA,	observando, sempre, a proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção, inclusive quanto ao número de USUÁRIOS atingidos e o prolongamento, no tempo, da situação que caracterizou a infração, que deverão ser constatadas mediante o processo disciplinado na CLÁUSULA 44ª do CONTRATO. Neste sentido, entendemos, na linha do item 2.15 do Anexo VIII do Contrato – Penalidades, que as infrações serão avaliadas pelo Poder Concedente considerando inclusive, mas não tão somente, as circunstâncias de cada caso de maneira motivada – sobretudo os aspectos subjetivos da conduta infracional. Ainda, entendemos que o Poder Concedente não aplicará diretamente os percentuais previstos nos itens 2.3, 2.3.1, 2.4, 2.4.1, 2.5, 2.5.1, 2.6, 2.6.1 entre outros. Ao revés, na configuração de cada conduta (leve, média ou grave), o Poder Concedente poderá aplicar penalidade até o percentual máximo previsto na documentação editalícia. Isto é, poderá aplicar de 0% (por cento) até o percentual máximo previsto para a gravidade de cada conduta infracional. Os entendimentos estão corretos?
-------	---	--





Anexo VIII – Penalidades 2.3. A infração será considerada leve quando decorrer de conduta praticada pela CONCESSIONÁRIA cujo potencial de dano não impacte diretamente o OBJETO. 2.3.1. O cometimento de infração de natureza leve ensejará a aplicação das seguintes penalidades: a) advertência por escrito, que será formulada, quando for o caso, junto à determinação pelo PODER CONCEDENTE da adoção de medidas necessárias de correção; 2.7. A aplicação de 3 (três) advertências à CONCESSIONÁRIA, que tratem de 3 (três) diferentes condutas, dentro do período de um mês, ensejará a penalidade de multa de 0,04% (quatro centésimos por cento) do VALOR DO CONTRATO. 2.12. A aplicação das sanções previstas na tabela acima não depende das características do ato infracional, mas sim da constatação da respectiva conduta no âmbito do processo administrativo sancionador instaurado para tal finalidade, conforme rito previsto na CLÁUSULA 44ª do CONTRATO e prescinde de advertência prévia ou reincidência do ato por parte da CONCESSIONÁRIA.	Entendemos que a aplicação de toda e qualquer penalidade no âmbito da execução contratual deve ser precedida de (i) advertência e (ii) concessão de período de cura para que a Concessionária possa remediar os efeitos negativos da conduta ilícita supostamente atribuída a ela. De mais a mais, ainda se entende necessário e prudente que a atividade de fiscalização e de aplicação de penalidades seja permeada por todos os princípios atinentes ao direito administrativo sancionador, de modo a garantir a Concessionária o contraditório, a ampla defesa, a imparcialidade, a proporcionalidade, a especialidade da conduta, a razoabilidade entre outros pilares inafastáveis na condução de processos administrativos desta natureza. Neste sentido, entendemos que a aplicação do item 2.12 do Anexo VIII do Contrato – Penalidades deve ser modulada para o adequado atendimento do quanto exposto, sob pena de nulidade ao solapar direitos fundamentais da Concessionária. O entendimento está correto?	Os entendimentos não estão corretos. Sobre o questionamento (i), esclarece-se que a advertência por escrito é sanção aplicada somente no caso do cometimento de infração de natureza leve, nos termos do item 2.3.1 do Anexo VIII do Contrato. Sobre o questionamento (ii), ressalta-se que a subcláusula 44.11 da Minuta do Contrato (Anexo III do Edital) prevê a possibilidade de o Poder Concedente fixar prazo para a regularização da falha relacionada à infração imputada à Concessionária. Contudo, tal procedimento não é automático, sendo aplicável somente diante da possibilidade de regularização da conduta ilícita e de retorno ao status quo ante. Nesse período, será suspensa a aplicação de penalidades e o cômputo de eventual multa moratória em curso (subcláusula 44.11.2). Uma vez sanadas as irregularidades e resolvida a situação de inadimplemento contratual, o Poder Concedente poderá optar pelo arquivamento do procedimento sem a aplicação da penalidade.
--	---	--



129	Anexo III – Caderno de Encargos da Concessionária CAPÍTULO II - PROGRAMA DE REFORMAS 3. Aspectos Gerais do Programa de Reformas 3.1. O PROGRAMA DE REFORMAS compreende todas as intervenções necessárias, inclusive PROJETOS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA e obras de engenharia, a fim de adequar as UNIDADES EDUCACIONAIS às necessidades dos USUÁRIOS e à realização das atividades pedagógicas. [...] 3.4. A CONCESSIONÁRIA será responsável, no âmbito do PROGRAMA DE REFORMAS: [...] i) Pela garantia da limpeza e higienização de todos os ambientes, equipamentos, instalações, áreas livres e infraestruturas da UNIDADE EDUCACIONAL;	Considerando o escopo compreendido no âmbito do Programa de Reformas, previsto no item 3.1 do Anexo III do Contrato – Caderno de Encargos da Concessionária, entendemos que o encargo de limpeza e higienização de que trata o item 3.4, alínea “i” deste mesmo documento refere-se à obrigação da Concessionária que restringe-se tão somente e exclusivamente a limpeza e higienização de todos os ambientes, instalações, áreas livres e infraestruturas da Unidade Educacional onde a Concessionária esteja realizando os trabalhos de reformas. É dizer, portanto, que tal obrigação prevista no item 3.4, alínea “i” refere-se aos trabalhos do Programa de Reformas e não se confunde de modo algum com as obrigações relacionadas aos encargos de limpeza constantes do item 16.1 do Anexo III do Contrato – Caderno de Encargos da Concessionária, que se referem única e exclusivamente ao Programa de Operação, cujos encargos apenas serão exigíveis da Concessionária a partir da emissão da Ordem de Serviço Definitiva da Unidade Educacional correspondente, conforme disposto no item 16.1.1 do Anexo III do Contrato – Caderno de Encargos da Concessionária. O entendimento está correto?	O entendimento está parcialmente correto. A obrigação prevista no item 3.4, alínea “i” refere-se aos trabalhos do Programa de Reformas e não se confunde com as obrigações relacionadas aos encargos de limpeza constantes do item 16.1 do Anexo III do Contrato – Caderno de Encargos da Concessionária, que se referem única e exclusivamente ao Programa de Operação. No entanto, a obrigação de limpeza e obrigação poderá ser estendida para todos os ambientes, equipamentos, instalações, áreas livres e infraestruturas da Unidade Escolar, caso o Plano de Obras preveja a reforma sem a realocação integral dos alunos, resguardado o reequilíbrio econômico-financeiro, que tal situação requer.
------------	---	---	--





130	Anexo VII – Matriz de Riscos 1. Riscos de Engenharia e de Operação [...] f) Identificação de vícios, defeitos, irregularidades e inconformidades nas edificações das UNIDADES EDUCACIONAIS, a partir do TERMO DE ASSUNÇÃO. g) Existência de vícios ocultos desconhecidos das PARTES até a DATA DE ENTREGA DOS DOCUMENTOS e descobertos nas edificações das UNIDADES EDUCACIONAIS após a emissão do TERMO DE ASSUNÇÃO, salvo nas hipóteses previstas nas alíneas “j” e “k”. h) Existência de vícios ocultos desconhecidos das PARTES até a DATA DE ENTREGA DOS DOCUMENTOS e descobertos nas edificações das UNIDADES EDUCACIONAIS até a emissão do TERMO DE ASSUNÇÃO, salvo nas hipóteses previstas nas alíneas “j” e “l”. [...] v) Custos com reparo na ÁREA DA CONCESSÃO decorrentes de patologia em área contígua à ÁREA DA CONCESSÃO que tenha, comprovadamente, impactado a ÁREA DA CONCESSÃO e que não seja decorrente de culpa da CONCESSIONÁRIA.	A despeito da recomendação constante colunal “mecanismo de prevenção” de alguns dos riscos mencionados ao longo do Anexo VII do Contrato – Matriz de Riscos, pontuamos que do ponto de vista legal, técnico e prático visitas técnicas não constituem mecanismo bastante para que os interessados na Licitação logrem sucesso no levantamento de vícios, inconsistências ou indícios destes relacionados a passivos de qualquer natureza na área de concessão e/ou nas edificações de cada Unidade Educacional da PPP, independente do subloque. A título de exemplo, verificou-se a existência de diversos passivos cuja remediação é necessária (a exemplo de erosões e demais condições geológicas), bem como a necessidade de implantação e/ou refazimento de taludes em determinadas Unidades Educacionais. Estes fatos exemplificativos não foram adequadamente previstos nos estudos que embasaram a licitação, salvo melhor juízo. Diante do exposto, considerando as disposições editalícias – em especial, da minuta de contrato e do Anexo VII do Contrato – Matriz de Riscos –, entendemos que: I. Até a data da emissão do respectivo Termo de Assunção, os riscos da Área da Concessão atinentes a cada Unidade Educacional são única e exclusivamente do Poder Concedente; e II. Como condição precedente a emissão do competente termo de assunção da Unidade Educacional, a Concessionária poderá elaborar relatório fotográfico, memorial descritivo e qualquer outro documento que possa identificar riscos, vícios, passivos ou qualquer indicio de ato ou fato que possa constituir risco do Poder Concedente atinente a Área da Concessão. Os entendimentos estão corretos?	O entendimento está parcialmente correto. (i) Apenas os riscos da área da concessão, que comprovadamente se manifestem entre a data da apresentação das propostas comerciais e a data do termo de assunção serão alocados ao Poder Concedente, considerando que é prerrogativa das licitantes a realização de visitas técnicas na área da concessão, nos termos do item 2.5 do Edital. (ii) Riscos, vícios, passivos ou qualquer indicio de ato ou fato ocorrido entre a data da proposta comercial e adata do termo de assunção poderão ser registrados em relatório fotográfico, memorial descritivo e qualquer outro documento equivalente.
------------	--	---	---





23040000006917

131	Anexo IV – Sistema de Mensuração de Desempenho 8.4. Para INDICADORES que têm como método de aferição a PESQUISA DE SATISFAÇÃO DO USUÁRIO, o INSTITUTO DE PESQUISA deverá considerar amostra representativa de ENTREVISTADOS com 95% de nível de confiança e margem de erro de 5 pontos para mais ou menos, considerando o universo das 11 (onze) UNIDADES EDUCACIONAIS selecionadas para avaliação no trimestre de referência, considerando que esta englobe responsáveis legais dos EDUCANDOS (inclusive participantes de associações de pais e mestres), professores, GESTORES DAS UNIDADES EDUCACIONAIS, dentre outros funcionários que não sejam contratados pela CONCESSIONÁRIA, de modo a garantir pelo menos 1 (um) integrante do corpo docente e 1 (um) representante do corpo discente (responsáveis legais dos EDUCANDOS) na amostra analisada.	O item 8.4 do Anexo IV – Sistema de Mensuração de Desempenho não estabelece critérios objetivos para a definição do universo amostral dos entrevistados para a pesquisa de satisfação, o que poderá acarretar excesso de subjetividade na avaliação do desempenho da concessionária – sobretudo considerando-se o fato de que a pesquisa de satisfação possui peso significativo na definição da nota da Concessionária. Entendemos, neste sentido, que o Instituto de Pesquisa de Satisfação deverá apresentar ao Poder Concedente e à Concessionária, em seu plano de trabalho, critérios objetivos para a definição da amostragem passível de avaliação. Tais critérios serão utilizados somente mediante aprovação mediante acordo entre as partes do Contrato de PPP. O entendimento está correto? Caso a resposta seja negativa, solicitamos maiores esclarecimentos sobre o ponto.	Conforme previsto no item 11.5, alínea "a)", do Anexo IV - Sistema de Mensuração de Desempenho, a Etapa I de trabalho do Instituto de Pesquisa refere-se ao "desenho dos processos, metodologias e procedimentos para realização das PESQUISAS DE SATISFAÇÃO DO USUÁRIO, na padronização dos relatórios a serem entregues e na definição das formas de comunicação oficial junto ao PODER CONCEDENTE, à CONCESSIONÁRIA e ao VERIFICADOR INDEPENDENTE, a partir do qual devem ser sugeridas melhorias nos procedimentos pela própria CONCESSIONÁRIA e pelo PODER CONCEDENTE, cumprindo ao PODER CONCEDENTE a aprovação final antes da emissão da ORDEM DE SERVIÇO DEFINITIVA". Portanto, o questionamento formulado já se encontra devidamente endereçado no âmbito dos documentos editais.
-----	---	--	---





23040000006917

Prazo para entrega dos Envelopes	Trata-se de projeto complexo, com longo prazo, e almejando a realização de vultosos investimentos na infraestrutura social, na ordem de mais de R\$ 1.431 bilhão de reais, e com o objetivo de modernizar a rede escolar, permitindo melhoria e maiores esforços pelo Estado nas atividades pedagógicas, impulsionando a educação local. É notável o empenho e dedicação do Estado do Rio Grande do Sul para o desenvolvimento e promoção deste relevante projeto. Contudo, em função dos mesmos fatores, também é essencial que a participação de agentes privados no desenvolvimento desta PPP seja precedida de minuciosa análise, sob diversos aspectos (técnicos, financeiros, jurídicos, dentre outros). A complexidade de análise aumenta ao se considerar que muitos esclarecimentos e informações do projeto ainda seguem pendentes de publicação, com várias informações publicadas apenas nesta última semana, antecedente da atual data para entrega dos envelopes. Os interessados precisam ponderar todas estas informações para poder avaliar suas propostas e apresentar seus melhores valores no âmbito do certame. É de se recordar que a análise e proposta realizadas nesta fase nortearão a execução contratual por ao menos 25 (vinte e cinco) anos. O cenário atual implica na falta de visibilidade de circunstâncias relevantes para a adequada
----------------------------------	--





23040000006917

	13.3.1, "a" - Para qualquer tipo de sociedade empresária: Certidão negativa de pedido de falência, expedida pelo Distribuidor Judicial da Comarca (Varas Cíveis) da cidade onde a empresa for sediada, com data de, no máximo, 90 (noventa) dias anteriores à DATA DE ENTREGA DOS DOCUMENTOS; em havendo qualquer ação judicial distribuída, deverá ser juntada a certidão de objeto e pé que aponte a situação do processo atualizado para, no máximo, 90 (noventa) dias antes da DATA DE ENTREGA DOS DOCUMENTOS	precificação do ativo e apresentação de proposta no âmbito da licitação, podendo culminar na ausência da participação de potenciais interessados especialmente novos entrantes tão necessários ao setor – de forma a prejudicar a apresentação de propostas na data marcada para submissão dos envelopes, no dia 22 de junho de 2026. Buscando aumentar a participação de interessados e fomentar a obtenção da melhor proposta ao Estado do Rio Grande do Sul, entende-se de extrema relevância o adiamento do certame, e, pelo presente, busca-se confirmar o entendimento de que será postergada a data de entrega dos envelopes para participação na referida concorrência, observada a prerrogativa prescrita à Ilustre Comissão Especial de Licitação, por, no mínimo, mais 15 (quinze) dias contados a partir da data atualmente prevista para entrega das propostas e demais documentos da concorrência.	
133	O item 13.3.1 "a" do Edital exige certidão de falência, alertando que a indicação de processos na referida certidão deverá ser encaminhada de informações acerca da situação do processo atualizado para, no máximo, 90 (noventa) dias antes da data de entrega dos documentos. Cita-se no dispositivo a apresentação de certidão de objeto e pé do processo, mas entende-se que tal documentação não é exaustiva para esclarecer a natureza processual daquilo que eventualmente venha a ser indicado nas respectivas certidões, sobretudo porque muitas certidões acusam processos de natureza cível, envolvendo problemas operacionais de rotina das licitantes. Entendemos, então, que as Licitantes poderão apresentar outros tipos de documentos que seja juridicamente hábeis para esclarecer a natureza dos processos eventualmente acusados nas referidas certidões, sempre que as informações sejam suficientes para atestar a situação regular no âmbito dos pedidos falimentares. O entendimento está correto?	O entendimento está correto.	





134	Resposta de esclarecimento 32 + Caderno de Encargos – Programa de Reformas	Considerando a resposta 32 dos últimos pedidos de esclarecimento, envolvendo as obrigações de reforma de acordo com as tipologias sinalizadas no Edital, entendemos que a obrigação de padronização dos acabamentos dos ambientes com mesma destinação não poderá considerar situações desarrasoadas e que gerem verdadeiro desnaturamento do objeto da concessão, com eventual necessidade de reconstrução de ambientes incluindo capex para além daquele originalmente estimado no projeto. Quer dizer, as intervenções deverão observar proposta elaborada pela Concessionária, permitindo-se a reforma ou modernização razoável dos ambientes, cujos custos e investimentos não acabem gerando a obrigação de reconstrução ou reforma expressiva de ambientes apenas com o objetivo de padronização do Edital. O entendimento está correto?	O entendimento está parcialmente correto. A redação prevista no item 4.2.3 do Anexo III do Contrato - Caderno de Encargos da Concessionária: "A REFORMA deverá garantir a padronização dos ambientes da UNIDADE EDUCACIONAL, sendo vedadas intervenções pontuais que resultem em diferentes padrões de materiais no mesmo ambiente, como, por exemplo, substituição de parte do piso por revestimento de outro padrão, ainda que atendidas as funcionalidades e especificações técnicas." Nesse sentido, destaca-se que a concessionária deverá preservar a padronização dentro de um mesmo ambiente e, havendo um padrão claro, nas demais áreas da escola, observando as características das matérias já empregadas. A reforma ou modernização razoável dos ambientes será resguardada, neste contexto, caso a unidade escolar já adote acabamentos diferentes para cada uma das áreas, não sendo necessária, a substituição completa de todos os acabamentos para que se adote um padrão único. A padronização de cada escola será avaliada pelo Poder Concedente através do Plano de Obras, buscando a criação de uma identidade visual uniforme entre as escolas.
135	Resposta de esclarecimento 32 + Caderno de Encargos – Programa de Reformas	Constatou-se nas visitas que não existe padronização nas escolas do certame, portanto, não será exigido que a concessionária padronize integralmente os ambientes escolares de mesmas destinações, até porque seria impossível em alguns casos, por exemplo, por inexistir elementos de alvenaria ou arquitetura da época e/ou do modo do ativo escola. Como resultado, entendemos ser permitido que a concessionária realize, quando devidamente justificado, intervenções pontuais para modernizar os ambientes, buscando o menor impacto possível para alijar a padronização preconizada no edital. O entendimento está correto?	O entendimento está correto. O item 4.2.3 do Anexo III do Contrato - Caderno de Encargos da Concessionária estabelece que deverá ser garantida a padronização dos ambientes da Unidade Educacional, sendo obrigação da concessionária eliminar as diferenças de padrões/acabamentos existentes em um mesmo ambiente. Nesse sentido, esclarece-se que não é exigida a reprodução dos acabamentos originários da unidade escolar, como acentado no esclarecimento, podendo a Concessionária propor outro acabamento, desde que não sejam gerados remendos e padrões diferentes dentro do mesmo ambiente.





23040000006917

136	Matriz de Riscos + Caderno de Encargos, item 21.2 "d", "e" e "f"	Haja vista a presença da figura do Monitor no ambiente escolar, assim como a ausência de delegação de atividade pedagógica à concessionária, entendemos que qualquer necessidade de coibir e/ou disciplinar atos de alunos no interior das escolas é de responsabilidade do Poder Concedente, mediante atuação do Monitor. Cabe à concessionária apenas informar aos monitores para atuação junto de terceiros, não lhe cabendo qualquer responsabilidade pelo exercício e consequência de atuações pedagógicas. O entendimento está correto?	O entendimento está correto. Nos termos do subitem 21.2., alíneas "d)", "e)", "f)" do Anexo III do Contrato - Caderno de Encargos da Concessionária, a Concessionária é responsável pelos encargos de segurança das unidades educacionais, devendo, portanto, comunicação o Monitor sempre que houver a necessidade de mediar eventuais conflitos no interior das unidades educacionais, bem como comunicar ao gestor da unidade educacional a ocorrência do consumo de cigarros, charutos, cachimbos, e bebidas alcoólicas nas unidades educacionais.
137	Caderno de Encargos	Entendemos haver risco de atraso das obras em função da realização dos trabalhos junto com as atividades letivas. Favor informar qual o endereçamento que o Estado pretende dar a esta questão, cuja superação encontra-se sob sua responsabilidade, bem como qual seria o grupo prioritário de escolas será indicado para iniciar as reformas, considerando a entrega de escolas sem alunos para a concessionária.	Nos termos do item 2.2 do Anexo III do Contrato - Caderno de Encargos da Concessionária: "Durante a realização das obras do PROGRAMA DE REFORMAS e do PROGRAMA DE AMPLIAÇÃO as atividades pedagógicas deverão ser suspensas, sendo de responsabilidade do PODER CONCEDENTE a realocação das atividades e dos EDUCANDOS". Além disso, a ordem de realização das reformas será definida pela Concessionária a partir do Plano de Obras a ser entregue ao Poder Concedente, conforme previsto no item 28.2.5 e 28.2.6 do Anexo III do Contrato - Caderno de Encargos da Concessionária. Situação diversa da apresentada será passível de reequilíbrio econômico financeiro.
138	Caderno de Encargos	Favor confirmar o entendimento de que a manutenção de padronização das escolas seguirá diretriz mais visual do que especificamente gerar alguma obrigação de implantação exatamente igual de itens nas infraestruturas escolares.	O entendimento está parcialmente correto. A padronização diz respeito aos tipos de acabamentos e materiais (piso, revestimentos, pintura, dentre outros) a serem mantidos nas unidades educacionais. É essa a redação prevista no item 4.2.3 do Anexo III do Contrato - Caderno de Encargos da Concessionária: "A REFORMA deverá garantir a padronização dos ambientes da UNIDADE EDUCACIONAL, sendo vedadas intervenções pontuais que resultem em diferentes padrões de materiais no mesmo ambiente, como, por exemplo, substituição de parte do piso por revestimento de outro padrão, ainda que atendidas as funcionalidades e especificações técnicas." A padronização entre diferentes ambientes, por sua vez, poderá seguir uma diretriz mais visual, se assim aprovado no Plano de Obras, presando pela criação de uma identidade visual uniforme entre as escolas.





139	Matriz de Riscos	A Matriz de Riscos menciona o tratamento de vícios ocultos, com alocação de riscos ao Concessionário para certas situações. Entendemos que na hipótese de laudo identificar que o risco oculto se materializou após a assunção do ativo pelo particular, mas a sua origem advém desde antes desta assunção, a responsabilidade do evento caberá ao Poder Concedente. O entendimento está correto?	O entendimento está correto. A Matriz de Riscos (risco "g" dos riscos de engenharia e operação) aloca à Concessionária os vícios ocultos desconhecidos das partes até a data de entrega dos documentos e descobertos nas edificações das unidades educacionais após a emissão do termo de assunção. Neste cenário, a Concessionária é responsável por vícios ocultos descobertos após a emissão do Termo de Assunção. No entanto, na hipótese de laudo técnico identificar que o risco oculto que tenha se materializado após a assunção do ativo pelo particular teve origem antes desta assunção, a responsabilidade do evento caberá ao Poder Concedente.
140	Prorrogação de prazo de entrega dos envelopes	Como é de conhecimento de V.Sas., o certame em comento envolve a contratação de PPP, na modalidade de concessão administrava, para realização de obras de reformas, ampliações e manutenções e prestação de serviços não pedagógicos em unidades educacionais da rede estadual de ensino do Estado do Rio Grande do Sul. Trata-se de projeto complexo, com longo prazo, e almejando a realização de vultosos investimentos na infraestrutura social, na ordem de mais de R\$ 1.431 bilhão de reais, e com o objetivo de modernizar a rede escolar, permitindo melhoria e maiores esforços pelo Estado nas atividades pedagógicas, impulsionando a educação local. É notável o empenho e dedicação do Estado do Rio Grande do Sul para o desenvolvimento e promoção deste relevante projeto. Contudo, em função dos mesmos fatores, também é essencial que a participação de agentes privados no desenvolvimento desta PPP seja precedida de minuciosa análise, sob diversos aspectos (técnicos, financeiros, jurídicos, dentre outros). A complexidade de análise aumenta ao se considerar que muitos esclarecimentos e informações do projeto ainda seguem pendentes de publicação, com várias informações publicadas apenas nesta última semana, antecedente da atual data para entrega dos envelopes. Os interessados precisam ponderar todas estas	Considerando: I – a existência de pedidos de prorrogação formulados por potenciais interessados durante a fase de esclarecimentos; II – a previsão contida na Cláusula 14.2 do Edital; III – o interesse público associado à ampliação da competitividade e à promoção da mais ampla concorrência possível no certame; IV – a busca pela obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública; esta Secretaria manifesta-se favoravelmente à prorrogação dos prazos da Concorrência Internacional nº 024/2026, nos termos do aviso que será publicado.





23040000006917

	informações para poder avaliar suas propostas e apresentar seus melhores valores no âmbito do certame. É de se recordar que a análise e proposta realizadas nesta fase nortearão a execução contratual por ao menos 25 (vinte e cinco) anos. O cenário atual implica na falta de visibilidade de circunstâncias relevantes para a adequada precificação do ativo e apresentação de proposta no âmbito da licitação, podendo culminar na ausência da participação de potenciais interessados – especialmente novos entrantes tão necessários ao setor – de forma a prejudicar a apresentação de propostas na data marcada para submissão dos envelopes, no dia 22 de junho de 2026. Buscando aumentar a participação de interessados e fomentar a obtenção da melhor proposta ao Estado do Rio Grande do Sul, o XXXXXXXX entende de extrema relevância o adiamento do certame, e, pelo presente, REQUER seja postergada a data de entrega dos envelopes para participação na referida concorrência, observada a prerrogativa prescrita à Ilustre Comissão Especial de Licitação, por, no mínimo, mais 15 (quinze) dias contados a partir da data atualmente prevista para entrega das propostas e demais documentos da concorrência
--	---

Porto Alegre, 19 de junho de 2026

Comissão Especial de Licitação
CELIC/RS





23040000006917

Nome do documento: AVISO PERIODICO DE ESCLARECIMENTOS V_.pdf

Documento assinado por	Órgão/Grupo/Matrícula	Data
Marcela Andrea Espina de Franco	SERG / DPES / 482286201	19/06/2026 17:39:41
Bianca Fernandes Pereira	SPGG / DELIC/CELIC / 4871421	19/06/2026 17:41:56
Alexandre Costa Mercio	SPGG / DELIC/CELIC / 167683001	19/06/2026 17:45:55
Mathias Cavaleri de Lima	SPGG / DELIC/CELIC / 4816811	19/06/2026 18:01:55

